Autógr. do Of. nº 207/97-GP
S. Vicente 12/9/97

# Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

## Lei Nº 518-A

2141

**Cria o Fundo Pró-Desenvolvimento do Comércio e Indústria do Município e dá outras providências.**
**Proc. nº 8238/97**

MÁRCIO FRANÇA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado, junto à Secretaria de Comércio, Indústria e Abastecimento, o Fundo Pró-Desenvolvimento do Comércio e Indústria do Município, com o objetivo de vincular receitas públicas ao desenvolvimento dos setores econômicos secundário e terciário de São Vicente.

**Art. 2º** - O Fundo será administrado por um Conselho Diretor presidido pelo Secretário de Comércio, Indústria e Abastecimento, e contará com os seguintes membros:

I - um servidor indicado pela Secretaria da Fazenda, que exercerá as funções de Assessor de Finanças;

II - dois servidores indicados pela Secretaria de Comércio, Indústria e Abastecimento;

III - um representante da Associação Comercial, Industrial e Agrícola de São Vicente, e

IV - dois representantes do Poder Legislativo.

**§1º** - Os Conselheiros serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

**§2º** - Os membros do Conselho cumprirão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos, a critério do Chefe do Executivo.

**§3º** - Os serviços prestados pelos membros do Conselho Diretor não serão remunerados, sendo considerados de alta relevância para o Município.

Proc 11/9/97

**Art. 3º** - São atribuições do Conselho Diretor:

I - implementar e promover o cumprimento das finalidades do Fundo;

II - receber as verbas provenientes das dotações orçamentárias destinadas ao Fundo;

III - ouvido o seu Presidente, tomar todas as medidas necessárias em âmbitos administrativo, financeiro e orçamentário para a gestão do Fundo;

IV - administrar e fiscalizar a arrecadação de receita e o seu recolhimento à Tesouraria Municipal;

V - deliberar quanto à aplicação de recursos;

VI - opinar, quanto ao mérito, na aceitação de doações de bens, móveis e imóveis, assim como das doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza, e

VII - examinar e decidir sobre as contas do Presidente.

**Art. 4º** - Constituirão receitas do Fundo Pró-Desenvolvimento do Comércio e Indústria:

I - receitas auferidas da arrecadação dos preços públicos, através de:

a) valores recolhidos a título de liberação de mercadorias apreendidas;

b) valores recolhidos a título de Autos de Infração emitidos pela Secretaria de Comércio, Indústria e Abastecimento;

c) 50% (cinquenta por cento) dos valores recolhidos a título de Taxa de Licença para o exercício do comércio ambulante e Taxa de Licença para o exercício do comércio de feirantes;

II - doações, legados, subvenções, auxílios e contribuições de qualquer natureza;

III - dotações orçamentárias previstas em Lei;
IV - saldos de exercícios anteriores, e
V - receitas auferidas pela aplicação no mercado de capitais.

**Parágrafo único** - Todos os recursos destinados ao Fundo serão contabilizados como receita orçamentária municipal, e a ele alocados através de dotações, consignadas na Lei Orçamentária, ou de um crédito adicional, obedecendo às normas legais aplicáveis.

**Art. 5º** - A existência do Fundo a que alude a presente Lei não elide a consignação de dotações orçamentárias específicas ao funcionamento regular da Secretaria de Comércio, Indústria e Abastecimento.

**Art. 6º** - O Conselho Diretor elaborará, mensalmente, balancete demonstrativo da receita e da despesa do mês anterior.

**Art. 7º** - O material permanente adquirido com recursos do Fundo de que trata esta Lei, assim como os bens móveis e imóveis que lhe forem doados a qualquer título, incorporar-se-ão ao patrimônio do Município, sob a administração da Secretaria de Comércio, Indústria e Abastecimento.

**Art. 8º** - Os serviços de secretaria do Fundo serão executados por servidores da Secretaria de Comércio, Indústria e Abastecimento.

**Art . 9º** - Esta Lei será regulamentada no prazo de trinta dias da data de sua publicação.

**Art. 10** - As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 25 de agosto de 1997.

**MÁRCIO FRANÇA**
Prefeito Municipal

Proc. 214/97